



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA N° - CAE

(ao Projeto de Lei do Senado n. 386, de 2012 - Complementar)

Dê a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado n. 386, de 2012 - Complementar:

“**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

§4º O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, em ambas as situações somente na hipótese do descumprimento do *caput* e § 1º do art. 8º-A desta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese do descumprimento do *caput* e § 1º do art. 8º-A desta Lei Complementar, caso outro Município entenda ser competente para a cobrança do imposto, deverá exigí-lo do Município que originalmente arrecadou o tributo, até o montante recolhido.

§ 6º O contribuinte beneficiário de norma contrária ao estabelecido no *caput* e no § 1º do art. 8º-A responde subsidiariamente pela obrigação tributária, exceto se realizar depósito judicial no valor da diferença entre a alíquota mínima estabelecida no *caput* do art. 8-A e o montante do imposto recolhido.

.....

Art. 6º

.....

§ 2º

.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos fatos geradores relativamente aos quais os entes federativos que atribuírem a responsabilidade pelo crédito tributário detenham competência tributária para exigir o imposto na forma do art. 3º desta Lei Complementar.

”



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

JUSTIFICATIVA

A emenda aprimora a redação do artigo 1º do PLS 386/2012 com o objetivo de dar maior segurança jurídica ao contribuinte do ISS, na hipótese em que o município descumpra o comando constitucional de adotar uma alíquota mínima de 2%, o que pode ser feito por meio da concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, dentre outros mecanismos.

Ao modificar o parágrafo §4º, com a inclusão da expressão “em ambas as situações somente”, assegura-se que a transferência de competência para cobrança de ISS – da origem para o destino, nos casos em que o estabelecimento prestador e o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço estejam localizados em territórios de entes tributantes distintos – somente deverá ocorrer quando constatada a hipótese de guerra fiscal entre os Municípios.

Nessas situações, o contribuinte beneficiário responderá subsidiariamente pela obrigação tributária, exceto se realizar depósito judicial no valor da diferença entre a alíquota mínima de 2% e o montante do imposto efetivamente recolhido (§ 5º). Além disso, constatada a irregularidade, o Município prejudicado pela cobrança indevida do imposto deverá exigir do outro ente o montante de ISS a que passará a ter direito (§ 6º).

Dessa forma, os dispositivos propostos desestimulam a guerra fiscal, evitam eventuais casos de bitributação, afastam o problema de transferir para o contribuinte o ônus pelas perdas de ISS resultantes da competição fiscal ilícita e buscam impedir a incorreta aplicação da atribuição da responsabilidade tributária a terceiros (inclusão do § 3º ao artigo 6º).

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**